


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

VARA CRIMINAL

Rua Topázio, 585 - Cotia-SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	1001406-97.2025.8.26.0152
Classe - Assunto	Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Calúnia
Documento de Origem:	Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> - Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>
Autor e Autor:	Jones Manoel da Silva e outro
Réu:	Leornado de Rezende Attuch

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE LUIZ DA SILVA DA CUNHA**

Vistos.

Trata-se de Queixa-Crime movida por **Jones Manoel da Silva** em face de **Leonardo de Rezende Attuch**, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 138 e 140, c.c. art. 141, III, todos do Código Penal.

O Ministério Público se manifestou pela rejeição da queixa-crime (fls. 116/117).

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de tramitação do processo em segredo de justiça, uma vez não presentes os requisitos legais. Com efeito, os fatos se deram por meio de publicações no “X”, antigo Twitter, disponível para milhares de usuários, como o próprio querelante informou, não sendo possível dizer que as partes estejam mais expostas com este processo do que com as publicações realizadas por elas conscientemente. Retire-se a tarja de segredo de justiça.

Superado isso, verifica-se que os fatos narrados não são aptos a ensejar o início da persecução penal, como pretendido.

É certo que o crime de calúnia consiste na hipótese de alguém fazer uma acusação falsa, comprometendo com o intento a credibilidade de alguém diante da sociedade. Por tal razão, temos que o conceito se tornou eminentemente jurídico, porque o Código Penal exige que a acusação falsa realizada se refira a um fato determinado definido como crime.

O delito de injúria, por sua vez, consiste em ofensas, insultos, xingamentos dirigidos a alguém de forma grave, atingindo-lhe a dignidade ou o decoro. É um insulto que atinge a honra pessoal da vítima, seu íntimo, no seu interior, ferindo a imagem que ela tem de si mesma.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

VARA CRIMINAL

Rua Topázio, 585 - Cotia-SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ademais, os delitos contra a honra, para a sua consumação, exigem a presença do dolo específico, também conhecido como *animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi*, sendo que a sua ausência impede a tipificação dos crimes.

Da análise dos fatos narrados na inicial, verifica-se que a discussão se originou a partir de comentários do querelado sobre matéria jornalística do portal The Intercept, questionando a metodologia empregada na reportagem. O querelante, exercendo igualmente seu direito de manifestação, rebateu as críticas, ocasião em que o querelado reagiu chamando-o de "desonesto" e utilizando-se de exemplo retórico para sustentar seu posicionamento.

Extraí-se que o querelado teria afirmado "*Jones Manoel, pra variar, desonesto. Eu pergunto a ele publicamente o que faria se qualquer veículo de comunicação publicasse: 'Jones Manoel é um estuprador'. Quais são as fontes? Anônimos. Isso não tem nada a ver com sigilo da fonte. O sigilo existe quando há provas materiais.*" (fl. 09).

O termo "desonesto" foi empregado em contexto específico de debate sobre práticas jornalísticas, constituindo juízo de valor sobre o posicionamento defendido pelo querelante, não configurando ofensa à sua dignidade pessoal apta a caracterizar o crime de injúria.

Quanto à alegada imputação do crime de estupro, tanto na manifestação em que o querelado questionou "*o que faria se qualquer veículo de comunicação publicasse: 'Jones Manoel é um estuprador'*", quanto na posterior publicação afirmando "*um novo professor de jornalismo na praça. Pena que talvez seja estuprador*", não se verifica imputação concreta de fato criminoso.

Na primeira manifestação, o querelado empregou técnica argumentativa hipotética para demonstrar as consequências de acusações sem fundamento probatório, não afirmando que o querelante seria autor de tal delito. Na segunda publicação, ainda que utilize linguagem mais incisiva, permanece no campo da ironia crítica, sem imputar fato específico e determinado.

O contexto revela debate acalorado sobre métodos jornalísticos, iniciado pelo próprio querelante, no qual ambos os interlocutores expressaram posicionamentos contundentes, situação comum no ambiente virtual das redes sociais.

A liberdade de expressão, embora não seja absoluta, abrange a possibilidade de críticas veementes e até mesmo irônicas, desde que não ultrapassem os limites da dignidade humana de forma inequívoca. No caso dos autos, as manifestações do querelado, analisadas em seu contexto, caracterizam exercício regular do direito de crítica e debate, não configurando os tipos penais imputados.

Não se pode transformar toda discussão virtual em questão penal, sob pena de inviabilizar o sistema de justiça e restringir excessivamente o direito fundamental à livre manifestação do pensamento.

Assim, considerando que a Queixa-Crime apenas pode ser oferecida quando os fatos narrados se amoldam à figura típica, caracterizando a justa causa, bem como que os fatos devem ser descritos de modo específico e delimitados no tempo e no espaço, sob pena de inépcia,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

VARA CRIMINAL

Rua Topázio, 585 - Cotia-SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a rejeição é a medida que se impõe.

Por conseguinte, fica prejudicado o pedido de retirada da publicação, uma vez que, não configurando as manifestações do querelado conduta criminosa, não há fundamento para a remoção do conteúdo das redes sociais, devendo prevalecer o direito fundamental à liberdade de expressão.

Ante o exposto, **REJEITO** a Queixa-Crime oferecida com fundamento no artigo 395, I e III, do Código de Processo Penal.

Custas pelo querelante.

Promovam-se as comunicações e anotações necessárias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ciência ao MP.

Intime-se.

Cotia, 18 de junho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**